

MENSAGEM N.º 84 /2020

Manaus, 29 de setembro de 2020.

Senhor Presidente

Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que “**DISPÕE sobre a criação do aplicativo, para smartphones e tablets, GUIA TURÍSTICO VIRTUAL - CONHEÇA O AMAZONAS.**”

A Proposição, apesar da louvável intenção do legislador ao propô-la, ao dispor sobre a instituição de aplicativo, para *smartphones* e *tablets*, acarreta inegável despesa para o Estado do Amazonas, diante da necessária movimentação da máquina pública e da aquisição de materiais necessários à concretização da letra da lei, sem a indicação da correlata fonte de custeio, a suportar tais gastos, violando o disposto no artigo 167, inciso II, da Constituição da República, que veda, expressamente, a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, conforme demonstram as razões de ordem jurídica, que justificam a aposição do voto total apostado, contidas no Parecer Gabinete n.º 69/2020, do Procurador-Geral do Estado, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

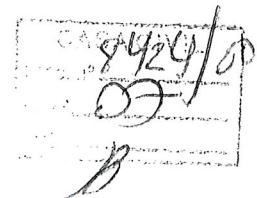


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



*Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado*



PROCESSO N. 2020.02.1456

INTERESSADA: Casa Civil

ASSUNTO: Analise Projeto de lei.

PARECER GABINETE 069/2020

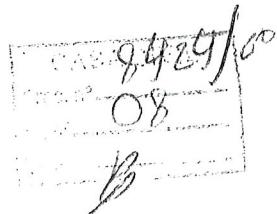
**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI.
CRIAÇÃO DE APLICATIVO PARA SMARTPHONES E
TABLETS. OBRIGAÇÃO CRIADA SEM A
INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO.
INCONSTITUCIONALIDADE.**

- A criação de um aplicativo para *smartphones* e *tablets* envolve a necessária realização de gastos, interferindo na organização administrativa e não indicando sua fonte de custeio torna o projeto de lei *inconstitucional*.
- Veto jurídico que se impõe.

Senhor Governador,

Encaminhou-se a esta Procuradoria o Processo n. 006.00010803.2020-CASA CIVIL requerendo manifestação acerca do Projeto de Lei que “*DISPÕE sobre a criação do aplicativo, para smartphones e tablets, GUIA TURISTICO VIRTUAL – CONHEÇA O AMAZONAS*”, com o objetivo de subsidiar a sanção ou o veto pelo Chefe do Poder Executivo.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Apesar de reconhecer a louvável iniciativa parlamentar, observa-se que a referida lei estabelece uma nova obrigação e despesa para a administração pública.

Diz-se isto porque o desenvolvimento e colocação em funcionamento do referido instrumento digital acarreta inegável despesas para o Estado do Amazonas diante da necessária movimentação da máquina pública e da aquisição dos materiais necessários a concretização da letra da lei. Ocorre que não há indicação da correlata fonte de custeio a suportar tais gastos, violando o contido no art. 167, I, da CF/88:

Art. 167. São vedados:

II — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

A propósito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu pela inconstitucionalidade de Lei no que disciplinava matéria própria de gestão pública, bem como acarretem criação de despesas sem indicar a respectiva fonte de custeio, em situação muito semelhante à presente. Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 6.151 DE 15 DE OUTUBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, QUE INSTITUI A 'SEMANA DE CONCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À VERMINOSE - INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - INVIABILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA - LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE

10424/10
09

PGE
PIS 10

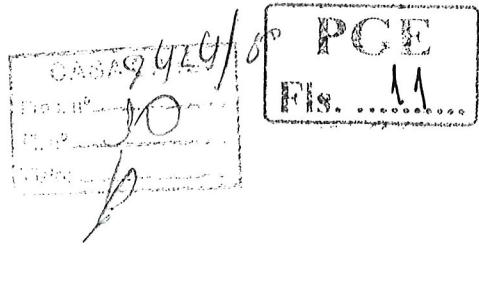


Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 25, 47, INCISOS II, XIV, XIX, ALÍNEA 'A', 144 E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - PRECEDENTES - PRETENSÃO PROCEDENTE (TJ-SP - ADI: 20098026620158260000 SP 2009802-66.2015.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 13/05/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/05/2015).

A existência de novas despesas exige a consignação de dotação orçamentária suficiente para execução da Lei, sob pena de violação ao art. 167, da CF/88:

INÉPCIA DA INICIAL. Inocorrência. Regularmente representada a autora na ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal. Do apontado vício não padece a vestibular. Preliminar afastada. AÇÃO DIRETA DE INCOSNTITUCIONALIDADE Lei nº 6.164, de 17.10.14 de Ourinhos. Instituição da "Semana Municipal de Valorização do Educador". Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Falta de indicação de fonte de custeio. Descabida referência genérica. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 20035565420158260000 SP 2003556-54.2015.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 08/04/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/04/2015).

Portanto, como no presente caso não há indicação dos recursos necessários para a concretização da criação do aplicativo, opina-se pelo veto ao projeto.

É o parecer

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 24 de setembro de 2020.

JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO
 Procurador-Geral do Estado

LEI N.º , DE DE 2020

DISPÕE sobre a criação do aplicativo, para *smartphones* e *tablets*, GUIA TURÍSTICO VIRTUAL - CONHEÇA O AMAZONAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Amazonas, o aplicativo GUIA TURÍSTICO - CONHEÇA O AMAZONAS.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - *smartphones*, os aparelhos celulares compatíveis com as seguintes plataformas:

- a)** Android;
- b)** Iphone IOS; e
- c)** Windows Phone;

II – tecnologia envolvendo a forma de uso do aplicativo: aquela que tem como objetivo a tradução de cardápios, tarifas de corridas de táxis, pesquisa de ofertas aéreas, hospedagem, restaurantes e pontos turísticos de vários lugares como cachoeiras, museus naturais, passeios de barco, teatro, encontro das águas, Bosque da Ciência, além dos serviços de urgência e emergência, por meio da qual o turista será informado do local mais próximo para ser atendido no Estado do Amazonas;

III – informação: acessibilidade dos atrativos, empreendimentos e serviços turísticos do Estado do Amazonas;

IV – Rede Digital ou Plataforma Tecnológica - APP: qualquer plataforma tecnológica que, pode ou não, estar consubstanciada em aplicativo *online*, *software*, *website* ou outro sistema que facilita/possibilita, organiza e operacionaliza o contato entre o turista usuário do serviço, os órgãos estaduais e as empresas.

Art. 3.º No teor do aplicativo, constarão as seguintes informações:

- I** – pontos turísticos (cachoeiras, parques, museus e etc);
- II** – hotéis;
- III** – restaurantes;
- IV** – serviços de urgência e emergências;
- V** – delegacias (delegacia do turista).

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, de de 2020.